Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 14/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05047/2012
PROTOCOLO	**:** 1294025
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL - 2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA – BALANÇO GERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO MUNICIPAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – DESPESAS – EDUCAÇÃO, SAÚDE, PESSOAL E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO – OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável com ressalva, à aprovação de contas de governo municipal, quando obedecida a Constituição Federal em relação às despesas públicas e a legislação em relação aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, e a respectiva demonstração das variações.

A ressalva decorrente da não comprovação da publicação dos balanços enseja a recomendação ao gestor pública para que obedeça as normas do Tribunal de Contas para a remessa dos documentos referentes à prestação de contas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em emitir Parecer Prévio favorável com ressalva, nos termos do voto do Relator, à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin, referente ao exercício financeiro de 2011, recomendando-se ao gestor público que obedeça as normas contidas no Manual de Remessa de Informações do TCE/MS.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, ao examinar inicialmente a matéria dos autos, detectou algumas irregularidades para as quais sugeriu a intimação do jurisdicionado. Efetivada a intimação, esta se mostrou infrutífera, pois decorreu o prazo sem qualquer manifestação da autoridade intimada (certidão, peça 30, fls. 220).

Ao reanalisar a matéria (ANP-1ICE-6267/2013, peça 31, fls. 221-223), a Equipe Técnica sugeriu a realização de inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna.

Realizada a fiscalização *in loco* e carreados novos documentos aos autos (peça 36, fls. 228-418), a Equipe Técnica firmou o entendimento de que prestação de contas tornou-se regular e assim concluiu que ela se encontra em condições de receber *parecer prévio favorável à sua aprovação* (ANC-1ªICE-13966/2013, peça 37, fls. 419-426).

Submetida a matéria ao crivo da Auditoria, o seu representante emitiu, inicialmente, o Parecer PAR-AUDITORIA-16821/2013 (peça 38, fls. 428-430), solicitando providências no sentido de que fosse procedida nova intimação ao jurisdicionado em razão de pendências e outras irregularidades até então não noticiadas. Porém, a intimação, instrumentalizada no Termo de Intimação n. 10247/2013 (peça 40, fls. 432), também não obteve êxito, pois o prazo transcorreu em branco, conforme certidão acostada à peça 43, fls. 436.

Retornando os autos à Auditoria, a prestação de contas foi reexaminada e, sob o enfoque de nova metodologia de cálculo, a autoridade auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-12012/2014 (peça 44, fls. 437-449), opinando no sentido de que este Tribunal emita *parecer prévio favorável à aprovação com ressalva*, para os fatos expostos nos *subitens 5.1.2 e 5.2.3* do sobredito parecer, *recomendando* ao responsável que apresente a prestação de contas instruída de acordo com o Manual de Remessa de Informações e cumpra a regra do art. 48 *caput* da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dando transparência e publicidade aos balanços exigidos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-18614/2015 (peça 46, fls. 451-462), opinando para que este Tribunal se manifeste nos seguintes sentidos:

> I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Guia Lopes da Laguna-MS, referente ao exercício financeiro de 2011,

sob a responsabilidade do Sr. JÁCOMO DAGOSTIN, [...], tendo em vista a ausência de publicação dos Anexos que compõem o Balanço Geral [...];

II – RECOMENDAR (SIC) ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna-MS, Sr. JÁCOMO DAGOSTIN:

a) imediata implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Executivo Municipal, [...];

b) que observe com mais rigor as normas vigentes quanto aos instrumentos de transparência, procedendo ampla divulgação da prestação de contas anuais, inclusive em meios eletrônicos de livre acesso público, [...];

III – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas nos processos de instrumentos de fiscalização [...];

III – COMUNICAR (SIC) à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário [...], para os fins estabelecidos no § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – COMUNIQUE o resultado aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas anual sob enfoque, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e apresentadas as demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 9, 10, 11, 16 e 17, em conformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais para a realização de despesas, consoante os termos da análise técnica (ANA-1ICE-13966/2013 – peça 37), a seguir dispostos:

DESPESA COM EDUCAÇÃO:

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no montante de R$ 4.022.290,85, correspondendo ao percentual de 30,31% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo assim a determinação disposta no art. 212, *caput*, da Constituição Federal;

DESPESA COM SAÚDE:

O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$ 2.462.357,45, equivalente ao

percentual de 18,56% das receitas oriundas de impostos, cumprindo assim a exigência estabelecida pela regra do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

DESPESA TOTAL COM PESSOAL:

A despesa total com Pessoal do Município (incluídas as despesas do Poder Legislativo) atingiu o montante de R$ 9.085.799,24, representando o percentual de 49,20% em relação à Receita Corrente Líquida, comportando-se dentro do limite determinado pelas regras do art. 20, III, *a* e *b*, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO:

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, no exercício examinado, totalizaram R$ 793.066,80, equivalente ao percentual de 7,00% da receita tributária e das transferências previstas nas disposições dos arts. 153, § 3º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

Vale anotar que, embora a Equipe Técnica haja realizado Inspeção *in loco* e coletados os documentos necessários para a regular instrução processual (peça 36, fls. 228-418), deixaram de ser anexados aos presentes autos os documentos comprobatórios da publicação dos balanços, motivando assim o Ministério Público de Contas a se posicionar desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas em apreço.

Todavia, a meu ver essa falha constitui motivo apenas de ressalva, devendo ser objeto de recomendação para que não volte a ocorrer no futuro.

Finalmente, é válido registrar que, embora a prestação de contas não esteja instruída com o necessário parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno, em consulta aos autos do Processo TC-2920/2014, verifica-se na peça 23 daqueles autos que, o Sistema de Controle Interno do Município de Guia Lopes da Laguna foi instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal por intermédio da Lei Complementar nº 63/2014, de 21 de janeiro de 2014, dando assim cumprimento à exigência constitucional, motivo pelo qual deixo de recomendar a sua implantação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e, acolhendo integralmente o Parecer da Auditoria, VOTO nos sentidos de:

I - emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A RESSALVA que resulta na recomendação inscrita no inciso II, da prestação de contas anual de governo do MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. JÁCOMO DAGOSTIN, com fundamento nas

disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, I, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro de referência;

II – RECOMENDAR, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna que observe com rigor as normas regulamentares deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos no Manual de Remessa de Informações (Instrução Normativa TC/MS n. 35, 14 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores), em especial os mencionados neste voto (comprovação de publicação dos balanços), dando assim cumprimento à exigência legal de transparência e publicidade, prevista na regra do art. 48, *caput,* da Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA, à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2011, na gestão do Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal, com a recomendação de enviar os documentos referentes à prestação de contas com observância das normas do TCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RRC
SETAC HCLS